



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI n° 66, de 09 de agosto de 2021.

Assunto: *"Dispõe sobre o programa 'Cursos de Primeiros Socorros' para servidores e professores das escolas e centros de educação no Município de Catalão/Goiás" (sic).*

Autoria: Vereador Luiz Socorro Moreira – Luiz Pamonheiro

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Permanentes, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

#### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do VEREADOR LUIZ SOCORRO MOREIRA, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Lei n° 66, de 09 de agosto de 2021, o qual *"Dispõe sobre o programa "Cursos de Primeiros Socorros" para servidores e professores das escolas e centros de educação no Município de Catalão/Goiás" (sic).*

O Projeto foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise na forma regimental. Proposição adequada ao processo legislativo da Câmara Municipal, estando apta para emissão do presente parecer.

É o relato.

#### ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo instituir programa destinado ao ensino de técnicas de primeiros socorros aos servidores da rede municipal de ensino, sob justificativa de capacitá-los para agirem nas situações de emergência dentro das dependências escolares.



## PROCURADORIA JURÍDICA

Passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A pretensão do digno vereador é plenamente adequada, uma vez que não cria, modifica ou altera atribuições de secretarias e órgãos da administração municipal, tão somente busca garantir a segurança dos alunos, o que não configura usurpação de legitimidade.

Nesse sentido, apresenta-se decisão do TJ-PR na ADI 12098676 PR 1209867-6:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.330, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARANÁ - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DAQUELA MUNICIPALIDADE - 1. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL- 2. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO AO AUMENTAR DESPESAS DO MUNICÍPIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO AUTORIZA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, TÃO-SOMENTE IMPEDE SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRECEDENTE DO STF - ATRIBUIÇÃO DO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA EFETIVAR OS 2CONTORNOS MATERIAIS DA NORMA IMPUGNADA, MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO - 3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - RESTRIÇÃO DA LICITAÇÃO A ENTIDADES INSERIDAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO NO QUE DIZ RESPEITO À EXPRESSÃO "SEDIADAS NO MUNICÍPIO" - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3599, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 321/05/2007). Além disso, no caso concreto, compete ao próprio Executivo conferir os contornos materiais da aplicação da norma impugnada, mediante regulamentação, cujos cursos, inclusive, poderão ser ministrados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros, através da celebração de convênios ou termos de cooperação sem ônus para a Municipalidade (ADI nº 12098676/PR, Relator Luís Carlos Xavier, DJ de 15/6/15 – grifos nossos).

Diante disto, o projeto de lei, encontra respaldo jurídico e sua propositura também não viola o § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, o § 1º, do art. 20, da Constituição do Estado de Goiás ou o § 1º, do art. 24, da Lei



## PROCURADORIA JURÍDICA

Orgânica do Município. Além disso, a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, ao qual dispõe sobre a competência legislativa.

Verifica-se inclusive, que a matéria tratada pelo projeto de lei sob análise é definida pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal e art. 64, inciso I e II, da Constituição do Estado de Goiás, exercendo sua competência legislativa para elaborar leis no âmbito do chamado interesse local, e para suplementar a legislação Estadual e Federal.

Deste modo, por todas as razões expostas entende-se que não há reparos formais e materiais a serem feitos.

### CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais, recomendando-se o PROSSEGUIMENTO da votação pelos Vereadores.

S.m.j, é o parecer.

Catalão (GO), 27 de outubro de 2021.

GUSTAVO ALBERTO SILVA  
COUTINHO:03715989661  
2021.10.27 10:21:23  
-03'00'

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão  
OAB/GO 30.826